



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000337127

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2383513-16.2024.8.26.0000, da Comarca de Ibiúna, em que é agravante CIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U. sustentou oralmente o Doutor Fábio Sanazaro Marin", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MARCELO BERTHE (Presidente) E SOUZA MEIRELLES.

São Paulo, 3 de abril de 2025

NOGUEIRA DIEFENTHALER

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Voto nº 45118

Processo nº: 2383513-16.2024.8.26.0000

Agravante: Cia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - Sabesp

Agravado(a): Ministério Público de São Paulo

Interessado: Município de Ibiúna

Comarca de Ibiúna

Juiz(a) Prolator(a): Acaua Muller Ferreira Tirapani

1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AMBIENTAL. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. Irresignação contra decisão que deferiu a tutela provisória de urgência para determinar a imediata interrupção de despejo de resíduos poluentes na tubulação que perpassa a Rodovia Tancredo Neves, nº 521, bairro Capim Azedo, Ibiúna/SP, e a afiação de placas alertando para a proibição de ligação da rede de esgoto à tubulação destinada ao escoamento de águas pluviais. Descabimento. Presença dos requisitos autorizadores da tutela de urgência deferida, diante da relevância da fundamentação apresentada e do risco de dano grave ou de difícil reparação. Decisão mantida. Recurso desprovido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela CIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP nos autos da ação civil pública ambiental ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DE SÃO PAULO contra a agravante e o MUNICÍPIO DE IBIÚNA, em face da r. decisão (fls. 143/146, do feito na origem) por meio da qual o DD. Magistrado *a quo* deferiu em parte a tutela provisória de urgência, "*para determinar aos réus, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), limitada a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), o que segue: a) Interrompam imediatamente o despejo de resíduos poluentes na tubulação que perpassa a Rodovia Tancredo Neves, nº 521, bairro Capim Azedo, Ibiúna/SP, aos*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

fundos do imóvel; b) Afixem placas alertando para a proibição de ligação da rede de esgoto à tubulação destinada ao escoamento de águas pluviais."

Sustenta a agravante, em síntese, que a presente ação foi ajuizada devido à denúncia de despejo de dejetos clandestinos na rede de águas pluviais da Prefeitura no endereço em questão. Ocorre que a operação e manutenção do sistema de drenagem de águas pluviais existente na localidade é de responsabilidade exclusiva do Município de Ibiúna, não possuindo a recorrente máquinas, pessoal e/ou material adequado para operação e/ou manutenção daqueles equipamentos urbanos e nem competência/responsabilidade pela drenagem de águas pluviais, de modo que o cumprimento da determinação judicial, nos seus estritos termos, é inexecutável por parte da ré (SABESP).

Afirma que os dejetos lançados provêm de 2 imóveis particulares – identificados através de teste de fumaça realizado pela Sabesp – que conectaram seus esgotos irregularmente ao sistema de drenagem da Prefeitura, não possuindo a agravante mecanismo de polícia administrativa para sancionar e/ou repelir a prática de tais atos.

Alega, ademais, que o sistema de esgotamento sanitário ainda não foi instalado na localidade, que conta apenas com sistema de drenagem operado pelo Município, mas que as obras para a implantação estão sendo regularmente realizadas, nos termos e prazos constantes do contrato firmado entre a SABESP e o Município, com previsão de finalização até junho de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

2025. Deste modo, deve ser reconhecida a ausência de legitimidade *ad causam* da SABESP em relação às obrigações atinentes ao sistema de drenagem, assim como a ausência de interesse processual do autor no tocante ao pedido de instalação do sistema de esgotamento sanitário na localidade.

Requeru a atribuição de efeito suspensivo, ao argumento de que a manutenção da decisão que concedeu antecipadamente a tutela resultará em lesão de difícil reparação, pois a ré Sabesp está impossibilitada de cumprir a obrigação, e o seu descumprimento acarretará a incidência multa diária de R\$ 500,00. Pede, por fim, a reforma da r. decisão agravada.

Foi indeferido o efeito suspensivo (fls. 59/63).

Contraminutas a fls. 70/76 e 91/95.

A D. Procuradoria de Interesses Difusos e Coletivos ofertou parecer (fls. 81/86), opinando pelo desprovimento recursal.

É o relatório. Passo ao voto.

O recurso não admite provimento.

Por primeiro, destaque-se que o âmbito estrito do agravo de instrumento não comporta o conhecimento de outras questões deduzidas nos autos senão somente aquela referente à r.

decisão atacada, de forma a impedir a supressão de instância em atenção ao princípio do duplo grau de jurisdição.

O mérito recursal, destarte, restringe-se ao espaço de cognição respeitante à concessão da liminar (requisitos autorizadores). Estas premissas introduzem os parâmetros que hão de dar suporte para que a decisão recorrida não mereça ser reformada.

De fato, conforme constatamos, não trouxe a agravante quaisquer argumentos ou elementos aptos para mudar a conclusão perfilhada pelo DD. Magistrado *a quo*. A reforma de decisões concessivas ou não de liminares somente deve ocorrer em casos em que se mostra ilegalidade plausível como sinal de concreto direito justificável, ou se em potência houver de sobrevir danos razoáveis, sob pena de cerceamento do princípio processual (e constitucional) do livre convencimento judicial regente das decisões judiciais. Caso contrário, haverá inoportuna invasão na esfera de cognição dos elementos do processo por parte do juiz que decidir a liminar.

Sendo assim, de rigor a reiteração do posicionamento de fls. 59/63, uma vez presentes os requisitos autorizadores da tutela provisória de urgência deferida pela D. Juízo *a quo*.

De fato, como já adiantado na decisão que indeferiu o efeito suspensivo, a r. decisão agravada encontra-se



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

adequadamente fundamentada, no sentido da comprovação da ocorrência de danos ambientais causados pelo despejo de resíduos poluentes na tubulação que perpassa a Rodovia Tancredo Neves, nº 521, bairro Capim Azedo, Ibiúna/SP, há mais de um ano, e da presença do *periculum in mora*, decorrente da perpetuação da atividade irregular: *"No caso dos autos, a probabilidade do direito resta devidamente delineada pelos documentos colacionados à exordial, notadamente pelas fotos de fls. 30/32, nota técnica de fls. 116/125 e documentos de fls. 138/141, os quais comprovam a irregularidade em comento. O perigo de dano, por sua vez, infere-se da própria natureza do objeto tutelado, considerando que danos ao meio ambiente dificilmente são recuperados ao status quo ante. Destarte, por considerar que a relevância dos fundamentos invocados e os documentos acostados constituem prova suficiente da verossimilhança das alegações autorais, bem como vislumbrado o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, defiro parcialmente a tutela provisória de urgência."*

No mais, a alegação de que a operação/manutenção do sistema de drenagem de águas pluviais é de responsabilidade exclusiva do Município de Ibiúna não tem aptidão para afastar as obrigações impostas solidariamente à agravante, ao menos neste momento processual, já que essa atribuição pode ser considerada inserta no serviço de saneamento básico, como já decidiu esta C. 1ª Câmara Reservada

ao Meio Ambiente¹, tratando-se de questão controvertida que deverá ser dirimida no curso regular do feito.

Assim, ao menos a princípio, não se verifica desacerto na r. decisão agravada que deferiu a tutela provisória de urgência, uma vez presentes os requisitos autorizadores da medida requerida.

¹ AÇÃO AMBIENTAL. São Sebastião. Rua Joaquim Francisco de Oliveira. Obrigação de fazer. Interrupção de lançamento irregular de águas pluviais. Implementação do sistema de drenagem e manejo de águas pluviais. Prazo. Termo inicial. — 1. Poço de visita. Extravasamento. Além da documentação juntada na inicial, a Nota Técnica nº 05/2021, elaborada pela Sabesp, informa que, no período de 12 meses, identificaram-se 17 ocorrências registradas relacionadas ao sistema de esgotamento da região, sendo 14 por obstrução das redes por materiais sólidos e 3 por extravasamento de PV por excesso de chuvas; e que, em 82% dos casos, "as ocorrências se deram em função da presença de materiais sólidos na rede e pela sobrecarga do sistema causado pelo lançamento irregular de água de chuva na rede, principalmente pela ausência de sistema público de drenagem pluvial". A Nota Técnica nº 06/2021 informa que de janeiro de 2020 a abril de 2021 foram encontradas 11 reclamações relacionadas a extravasamento de esgoto no logradouro em questão. — 2. Políticas Públicas. Intervenção judicial. A intervenção judicial nas políticas públicas se justifica quando a administração não age ou quando age de modo a inviabilizar o exercício de direitos. **Nas áreas urbanas, a drenagem e o manejo das águas pluviais inserem-se nos serviços de saneamento básico e são exercidos com base nos princípios estabelecidos no art. 2º da LF nº 11.445/07, dentre eles a universalização do acesso, a integralidade e a proteção do meio ambiente.** As investigações do 'parquet' remontam a 2018; a ação foi ajuizada em 2021 e, até o momento, o sistema ainda não foi implantado. A municipalidade não nega o extravasamento de esgoto em poço visita, nem contesta a necessidade de implantar-se plano de drenagem e manejo de águas pluviais na região. O caso dos autos é de evidente falha na prestação dos serviços básicos que, por serem considerados fundamentais no nosso ordenamento jurídico, justificam a intervenção extraordinária do Judiciário. — 3. Prazo. Execução. O contexto demonstra que a municipalidade, embora de forma morosa, vem adotando algumas medidas para cumprir a obrigação, justificada a necessidade de aguardar-se o repasse de verbas públicas para licitação e realização da obra, complexa e excede a capacidade financeira do Município. A dilação do prazo a partir da aprovação da Emenda nº 2022.125.41757 é pedido razoável e que torna exequíveis as obrigações a que condenado o réu; no entanto, fica mantido o prazo de 60 dias estipulado na sentença para entrega do planejamento para implementação do sistema de drenagem e manejo de águas pluviais na Rua Joaquim Francisco de Oliveira, visto que contratada empresa para este fim em 2021 e, até o momento, não se tem notícia de sua aprovação final. Os demais prazos serão fixados nos termos do dispositivo, devendo o Município informar a aprovação da emenda e do repasse de recursos públicos durante o cumprimento de sentença. — Procedência parcial. Recurso do Município provido em parte. (TJSP; Apelação Cível 1000173-60.2021.8.26.0587; Relator (a): Torres de Carvalho; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente; Foro de São Sebastião - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/05/2023; Data de Registro: 15/05/2023)



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Isso posto, voto no sentido do **desprovimento**
do recurso.

NOGUEIRA DIEFENTHÄLER
RELATOR